DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2020/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/714/2013
PROTOCOLO	: 1386452
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: NELSON TRAD FILHO E NILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO Nº 132/2012 E 133/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: KFLEX COMERCIAL LTDA. ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 502/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE
VALOR	: R$ 77.064,24 (SETENTA E SETE MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 502/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais de Campo Grande e a empresa Kflex Comercial Ltda.- ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18136/2015 (fls. 155-163), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade das notas de empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-20357/2016 (fls. 164-167) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização das notas de empenho e da respectiva execução financeira.

RELATÓRIO

A autoridade responsável foi intimada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, apresentando argumentos e documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, no entanto, algumas irregularidades permaneceram, com alguns documentos faltantes, sendo os seguintes: Certidão Negativa de Débitos com o INSS das empresas RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. - ME e Frontal Comercial Ltda. - ME, Certificado

de Regularidade com o FGTS das empresas RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. - ME e Frontal Comercial Ltda. - ME e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de todas as empresas convidadas.

Em relação à ausência de documentos mencionada, está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão Negativa de Débitos de INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa, como dispõe o art. 29, V[2] da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A necessidade de regularidade trabalhista encontra amparo legal no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, aplicável no que couber à formalização de convênios, conforme o art. 116, *in verbis:*

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> (...)
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ressalte-se ainda o que estabelece a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
(...)
IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências:

> Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.

Por fim, o Código Tributário Nacional, assim prevê:

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

O administrador público tem o dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas, em conformidade com as leis regimentais. Tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, devendo ser utilizados para todos os certames, independente do objeto da contratação

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações e do art. 195, §3º[3] da Constituição Federal, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de débito com o INSS e de Certificado de Regularidade de Situação como FGTS das empresas participantes do certame, em infringência a Instrução Normativa nº 035/2011.

Quanto à formalização da Nota de Empenho nº 132/2012, no valor de R$ 76.129,24 (setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e nº

[3] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termas da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

133/2012, no valor de R$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), objeto dos autos, verifica-se que ambas atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011.

A síntese financeira, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 77.064,24
Notas Fiscais	R$ 77.064,24
Ordens de Pagamento	R$ 77.064,24

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais de Campo Grande e a empresa Kflex Comercial Ltda.- ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira das Notas de Empenho nº 132/2012 e 133/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Nilva Santos, autoridade responsável, portadora do CPF nº 305.953.551-53, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.